



**Prefeitura Municipal de Palmital**  
- Estado de São Paulo -

**= DECRETO Nº 4.450 DE 31 DE JANEIRO DE 2019 =**

DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO, NA MODALIDADE DE REQUISIÇÃO, NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMITAL, MANTIDA PELA SUA IRMANDADE, VISANDO A MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,** no uso das atribuições legais e.

**CONSIDERANDO** que no dia 16 de janeiro de 2019, a Prefeitura recebeu correspondência da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, assinada pela Diretora Técnica Dra. Tânia Regina de Paula Leal de Vasconcellos, protocolada sob número 095, folhas 289, nesta Prefeitura Municipal, cujo o conteúdo principal diz: “vem, respeitosamente informar o encerramento das atividades do setor de Obstetrícia desta Entidade, à partir do dia 10 de fevereiro deste ano de 2.019, devido a falta de profissionais médicos e também por motivos de ordem financeira, entre outros”;

**CONSIDERANDO** que no dia 17 de janeiro de 2019, a Prefeitura recebeu correspondência da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, assinada pelo seu Presidente, Sr. Edson Rogatti, protocolada sob número 100, folhas 289, nesta Prefeitura Municipal, cujo o conteúdo principal diz: “Cumpre-nos informar que, em trinta dias, ou seja, a partir de 16/02/2019 estaremos gradativamente desativando os serviços do hospital, de forma a que, também em 28/02/2019, estejam encerradas todas as atividades do hospital...” e continua: “Assim, esperamos que o poder municipal possa, no período que nos resta de atividade, tomar as providências que julgue mais adequadas para garantir a assistência à saúde dos Palmitalenses.”;

**CONSIDERANDO** que a Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, é o único hospital do município;

**CONSIDERANDO** a grave crise financeira que atravessa a Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade Santa Casa de Palmital de Misericórdia de Palmital nos últimos anos, a qual acarretou a deterioração de suas instalações e equipamentos, o que demonstra falhas no gerenciamento do hospital e consequente queda na qualidade do atendimento;



# Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

**CONSIDERANDO** que, diante destas informações, haverá paralisação da prestação dos serviços, o que acarretará graves transtornos no atendimento hospitalar, com imprevisíveis prejuízos à saúde da população com situações que eventualmente podem ser fatais;

**CONSIDERANDO** que estas condições constituem situação de risco à saúde pública e que pode levar, conseqüentemente, a uma situação de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que o instituto de direito público da intervenção, na modalidade de Requisição, é o meio adequado para que o Poder Executivo Municipal possa garantir a manutenção do adequado funcionamento das instalações da Santa Casa de Palmital, fazendo-a funcionar com necessários recursos humanos e materiais de que dispõe, mediante o uso dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde;

**CONSIDERANDO** que, acima dos interesses da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, se encontram os direitos inalienáveis à saúde e à vida das pessoas, e os interesses supremos da população à garantia e preservação destes direitos, caracterizando iminente perigo público, disposto no artigo 5º, Inciso XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, Inciso II, determina que é de competência comum da União, dos Estados - Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 181 da Lei Orgânica do Município de Palmital, determina que a saúde é direito de todos e dever do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 219, parágrafo único, itens 1, 2 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como que o Poder Público Estadual e Municipal, garantirão, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis e o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o preconizado pela Constituição Federal, sobretudo, nas responsabilidades impostas aos Municípios pelos artigos 23, "II"; 30 "I" e também, com supedâneo nos artigos 196 e 199, também da Constituição Federal, bem como ainda com espeque nas Leis Federais 8080/90, 8142/90; 8666/93, e ainda com base no Decreto 7508/2011;



**Prefeitura Municipal de Palmital**  
**- Estado de São Paulo -**

**CONSIDERANDO** que, é público e notório que a Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, tem passado por extremas dificuldades financeiras o que, denota também problemas de ordem administrativa e de gestão, que colocam em risco a higidez do atendimento da Instituição à população usuária do SUS do Município;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento médico-hospitalar da população em geral;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do Município em prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**CONSIDERANDO** que Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital é a única unidade hospitalar no Município e é responsável pelo atendimento dos usuários do SUS, sendo necessário garantir esse atendimento de forma ética, eficaz, com humanização e qualidade de forma ininterrupta;

**CONSIDERANDO** que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde, executado pelo SUS em seu âmbito territorial, e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir o pleno funcionamento da unidade hospitalar, dos serviços médico-hospitalares e condições adequadas de trabalho para os profissionais envolvidos a fim de que a Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, possa atender as necessidades dos pacientes com princípios e parâmetros legalmente definidos;

**CONSIDERANDO** a essencialidade da prestação do serviço de assistência à saúde e que sua paralisação coloca em risco grave e em perigo a vida a população atendida pela Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, que presta serviços ao Município e a Região;

**CONSIDERANDO** que, na atual gestão do Município de Palmital, as verbas públicas destinadas a Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, estão sendo regularmente repassadas;

**CONSIDERANDO** também a existência de ampla jurisprudência a fundamentar o presente ato administrativo de Intervenção, como por exemplo, os que se recorta: "... é lícita a intervenção municipal em estabelecimento



**Prefeitura Municipal de Palmital**  
**- Estado de São Paulo -**

hospitalar particular, buscando regularizar a atividade relacionada com a prestação de serviço público fundamental ..." (Apelação Cível 137.766-1/5 - TJSP):

E Também do Excelso Pretório:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA POR DECRETO MUNICIPAL. ALEGADA SITUAÇÃO DE CAOS ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Consta no acórdão recorrido: "Na verdade, os motivos da requisição estão atrelados à peculiaridade do caso, em que é notória a crise administrativa, circunstância que evidentemente acaba por reduzir as atividades desenvolvidas, culminando quase que na paralisação completa da Santa Casa de Campo Grande. A toda evidência, a continuidade da requisição além de sanar problemas internos do hospital que enfrenta crises financeiras que acabam refletindo graves prejuízos à saúde pública, também propicia o estabelecimento de uma nova estrutura funcional a garantir a continuidade e a qualidade dos serviços com consequente manutenção dos mesmos. Inobstante isso, ainda há que observar que, a prorrogação do decreto de impugnação possibilita o equilíbrio das contas da Santa Casa de Campo Grande, visando, tão somente, impedir o risco de ser desestruturada. [...] Ora, o ato não se trata de forma alguma de liberalidade do Administrador, digo, privativo à sua conveniência, entretanto, a urgência reveste-se na situação caótica enfrentada pelo hospital, sendo notória pela sociedade. Também não depende de intervenção do Poder Judiciário para sua execução, podendo submeter-se a um crivo judicial somente a respeito da legalidade do ato. [...] Como se vê, caberá ao apelado valorar a situação de perigo público iminente, sendo notória neste caso tal característica, já que como é sabido a Santa Casa de Campo Grande encontrasse em estado caótico diante das reiteradas paralisações e necessidade de interferência das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, Ministério da Saúde e Ministérios Públicos, Estadual, Federal e do Trabalho na administração do hospital. Mister consignar, ainda, suficientes para o Município de Campo Grande retirar a Santa Casa instalada e do permanente perigo público iminente de colapso de paralisação mantido pelo Poder Público, sendo oportuna a requisição de bens e serviços com intuito de reordenação/reorganização da saúde pública" (grifos nossos). Portanto, o Tribunal de origem decidiu à luz dos fatos apresentados, os quais teriam mostrado situação peculiar capaz de justificar a requisição dos bens e serviços da Recorrente. Desse modo, a modificação do julgado demandaria o reexame do conjunto probatório analisado, inviável em recurso extraordinário. [...] Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 629862/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 23/02/2012 RECTE.(S): Associação Beneficente De Campo Grande - Mantenedora Do Hospital De Caridade Santa Casa Recdo.(A/S): Município De Campo Grande Decisão;



**Prefeitura Municipal de Palmital**  
- Estado de São Paulo -

E, por fim, **CONSIDERANDO** que tal conjuntura impõe ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas urgentes e especiais.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica decretada, à partir do dia 1º de fevereiro de 2019, por parte do Poder Executivo Municipal de Palmital, sob o pálio dos fundamentos encimados, a intervenção na Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, inscrita no CNPJ nº 53.593.398/0001-83, pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de associação de fins não econômicos, beneficentes e filantrópicos, com sede na Alameda da Paz, nº 80, neste Município, através da Requisição dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde, como também todos seus ativos, além dos serviços prestados pelo seu corpo clínico e empregados, de forma a assegurar o pleno atendimento médico-hospitalar à população.

§ 1º O prazo da intervenção, na modalidade Requisição, será de 180 (cento e oitenta) dias, que poderá ser prorrogado, por quantas vezes e pelo prazo necessário à plena adequação da Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, às possibilidades de eficaz atendimento à população, bem como às normas e princípios aplicáveis à espécie, nos níveis federal, estadual e municipal, relativos à saúde.

§ 2º A intervenção ora decretada destina-se a oferecer à população o imediato e adequado serviço médico-hospitalar nas instalações do Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, a fim de manter os serviços essenciais necessários ao atendimento à gestão plena municipal, do Convênio SUS, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública Municipal e das verbas que vierem a ser repassadas pelo Estado e União.

Art. 2º Ficam nomeados, por meio do presente Decreto, os interventores:

1) JOSÉ MANOEL ROCHA BERNARDO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 8.353.420-9 SSP/SP e do CPF nº 708.340.678-20, residente e domiciliado na Rua Pedro Machado da Silva, nº 394, Palmital/SP;

2) NÍVEA MARIA ACÚRCIO VERZA DAMINI, brasileira, enfermeira, COREN/SP 0101158, portadora do RG nº 29.781.710-3 SSP/SP e CPF nº 300.512.728-14, residente e domiciliada na Rua das Hortências, nº 254, Jardim das Flores, Palmital/SP.

§ 1º No exercício de suas atribuições, caberá aos interventores do Santa Casa de Palmital, a prática de todos e quaisquer atos inerentes à administração do hospital, e, ainda:



**Prefeitura Municipal de Palmital**  
**- Estado de São Paulo -**

I - representar a Santa Casa de Palmital, mantenedora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, administrativa e judicialmente, a partir da publicação do presente Decreto, cabendo a tomada de decisões gerenciais visando à excelência na gestão do hospital, em especial objetivando à melhoria no atendimento dos pacientes do SUS e o integral cumprimento das suas obrigações legais, contratuais, assim como de suas finalidades estatutárias e precípua;

II - requisitar, contratar e conveniar com serviços indispensáveis e/ou necessários ao cumprimento de sua missão junto aos órgãos públicos municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo;

III - gerir os recursos destinados da Santa Casa de Palmital, mantenedora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, podendo, para tanto, manter e movimentar contas bancárias, sob a designação " Santa Casa de Palmital - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital - Conta de Intervenção";

IV - demitir, contratar, suspender e gerenciar a administração de pessoal necessária ao bom andamento dos serviços da Santa Casa de Palmital, mantenedora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital;

V - inventariar todo o patrimônio de bens móveis, pertencentes a Santa Casa de Palmital, mantenedora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital;

VI - providenciar laudo da situação econômico-financeira da Santa Casa de Palmital, mantenedora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, referente ao momento da presente intervenção, inclusive, se necessário, promover as medidas para tomada de contas especial, na forma da legislação vigente;

VII - verificar e adotar as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica, financeira, assim como as eventualmente não especificadas neste Decreto, necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento do Santa Casa de Palmital, mantenedora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital.

§ 2º A remuneração, de cada um dos Interventores, não excederá ao valor do subsídio pago a Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 3º Requisitados os bens e serviços referidos no artigo 1º deste Decreto, qualquer ato praticado pela Diretoria da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital que venha a contrariar o presente Decreto será nulo de pleno direito.

Art. 4º Os Interventores da Santa Casa de Palmital, mantenedora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, deverão remeter



**Prefeitura Municipal de Palmital**  
**- Estado de São Paulo -**

ao Executivo Municipal e a Promotoria de Justiça, relatórios circunstanciados, bem como informar ao Conselho Municipal de Saúde de Palmital, das situações e elementos detectados.

Parágrafo único. Os interventores ora nomeados poderão requisitar força policial para garantir a segurança pública no momento ou após a ocupação administrativa, bem como ficam autorizados a contratarem segurança privada, para garantir a segurança interna das instalações da Santa Casa de Palmital, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, durante a vigência da presente intervenção.

Art. 5º Os Interventores da Santa Casa de Palmital, mantenedora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital deverão, em até 15 (quinze) dias antes de finalizar o prazo da intervenção vigente, remeter ao Poder Executivo de Palmital, documento justificando a necessidade da continuidade ou não da intervenção.

Art. 6º Os atos de gestão necessários à intervenção serão formalizados mediante Portaria dos Interventores da Santa Casa de Palmital, mantenedora da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmital.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de verbas próprias, designadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,**

em 31 de janeiro de 2019.

  
**JOSÉ ROBERTO RONQUI**

**Prefeito Municipal**

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 31 de janeiro de 2019.

  
**FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA**  
**Secretário de Administração**